



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.305 - SP (2013/0041361-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL TAKADIAMONA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda, *in casu*, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Sum. 7/STJ).
2. A expressiva quantidade de droga apreendida (2.960 g de cocaína) é fundamento válido para exacerbar a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, razão pela qual não se identifica a alegada violação ao art. 59 do CP.
3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, concluído pelo Tribunal de origem, motivadamente, que o recorrente se dedica ao tráfico de droga, a alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.305 - SP (2013/0041361-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL TAKADIAMONA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO MIGUEL TAKADIAMONA** contra decisão do Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), então Relator, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante alega violação aos arts. 386, V, do CPP, 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e 59 do CP, sob o fundamento de que: a) a quantidade e a natureza das drogas não podem ser usadas nas primeira e na terceira fases para agravar a pena, razão pela qual deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; b) a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada exacerbada a tal ponto de aumentar de forma desproporcional a pena-base e c) não gera revolvimento de provas a absolvição do agravante por falta de certeza de sua contribuição para o delito.

Requer, portanto, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.305 - SP (2013/0041361-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL TAKADIAMONA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda, *in casu*, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Sum. 7/STJ).
2. A expressiva quantidade de droga apreendida (2.960 g de cocaína) é fundamento válido para exacerbar a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, razão pela qual não se identifica a alegada violação ao art. 59 do CP.
3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, concluído pelo Tribunal de origem, motivadamente, que o recorrente se dedica ao tráfico de droga, a alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em relação à suposta negativa de vigência ao art. 386, V, do CPP, o Tribunal de origem confirmou a suficiência do conjunto probatório para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas, nos seguintes termos:

A droga foi encontrada na bagagem de David Femando, preso em flagrante na fila do check in da empresa aérea South African, no aeroporto de Guarulhos, quando se preparava para rumar a Johannesburg.

O dolo do réu. David Femando restou muito bem examinado pela r. sentença de primeiro grau, que merece confirmação por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as diversas contradições em que incorreu o aludido réu em seus interrogatórios policial e judicial, a inverossimilhança da versão apresentada em juízo e a inconsistência dela em relação à prova documental coligida inviabiliza qualquer cogitação em tomo de absolvição.

Note-se que, à autoridade policial, o réu David Fernando afirmou que foi o corréu quem colocou na mala o jogo de lençóis no qual a droga veio a ser encontrada; já em juízo, inocentou totalmente o corréu, procurando incriminar terceira pessoa, não identificada senão pelo prenome "Christoph". No auto de prisão em flagrante, disse que foi contratado por "Christoph" para transportar roupas ate Angola, mediante pagamento de dois mil dólares; em juízo, afirmou que veio ao Brasil a convite de "Christoph" e da esposa deste, a fim de "pregar a palavra de Deus".

Convém destacar, outrossim, a inverossimilhança da versão segundo a qual receberia dois mil dólares para transportar uma mala de roupas.

Trata-se de quantia exageradamente elevada e desproporcional à tarefa que o réu executaria.

Não bastasse, saliente-se que, em juízo, o réu David Fernando disse que não viajaria ao exterior no dia em que foi preso, no que é contrariado pelo cartão de embarque emitido em seu nome, a indicar que partiria para a África do Sul naquela tarde, e também pelo testemunho do agente policial Alex Haiti Cabral, que relatou havê-lo abordado na fila do check-in da empresa aérea South African.

Acrescente-se, ainda, que as fotografias de f. 217 e seguintes são flagrantemente antigas, não servindo para comprovar a versão de que teriam sido tiradas no Rio de Janeiro poucos dias antes. Observe-se que, na fotografia de f. 217, aparece um cartaz ao fundo mencionando o "Bairro Cassenda", que se situa em Angola e não no Rio de Janeiro.

Em relação ao corréu Paulo Miguel Takadiamona, absolvido pela MM. Juíza de primeira instância, restou demonstrado seu efetivo envolvimento na empreitada criminosa, merecendo acolhimento o pleito ministerial quanto a sua condenação.

Deveras, também em relação a ele pesam várias evidências, reveladas por diversas contradições, pela inverossimilhança de sua versão e por provas que a infirmam.

De início, diga-se que não é crível que o réu empreenda viagem tão longa e custosa com o intuito de comprar roupas para revender em uma praça em Angola. Segundo ele próprio, somente a passagem aérea custa US\$1,750.00 (mil setecentos e cinquenta dólares americanos), a tal valor devendo somarem-se, ainda, as despesas com hospedagem e alimentação.

Também não é razoável que, para a realização de compras em algumas poucas lojas - ele próprio apontou somente duas - fosse necessário permanecer duas semanas no Brasil.

Muito menos crível, ainda, é a afirmação de que trouxe ao Brasil dois mil dólares, comprou setecentos dólares em roupas e calçados e gastou o restante. Nesse passo, é interessante observar que, em juízo, o mesmo réu disse que suas compras girariam em tomo de seis a sete mil dólares, nada explicando acerca da evidente contradição de valores.

Acrescente-se que os dois réus chegaram ao Brasil no mesmo dia e pelo mesmo voo, afigurando-se sobremaneira absurda a versão de que se conheceram apenas no desembarque no Rio de Janeiro e que, apesar disso, o réu Paulo Miguel custeou a vinda de David Fernando a São Paulo, bem como sua hospedagem nesta cidade durante uma semana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é absolutamente impossível que alguém acolha um desconhecido dessa maneira, em país diverso do de sua origem, mediante simples apresentação verbal de que se tratava de um pastor evangélico.

Ademais, os réus afirmam que não se viam já há três dias, pois em 26 de agosto de 2009 David Fernando teria deixado o hotel em que ambos estavam. O policial federal Alex Haiti Cabral, todavia, contou em juízo que, ao chegar ao hotel, foi informado na recepção de que ambos os corréus hospedaram-se no mesmo quarto e que um deles deixara o hotel naquele dia (29 de agosto, o mesmo da prisão no aeroporto).

Importa consignar que, quando preso em flagrante, o réu David Fernando indicou o hotel e o endereço em que se hospedara juntamente com o corréu. Isso foi presenciado pelas duas testemunhas que, sob compromisso, prestaram depoimento em juízo, as quais esclareceram que David Fernando o fez com o intuito de demonstrar que a droga não lhe pertencia.

Diga-se, ainda, que, durante a abordagem policial, feita ao réu David Fernando no aeroporto, seu telefone tocou, aparecendo, no respectivo visor, a palavra "Presidente". Dita ligação fora feita pelo corréu Paulo Miguel, sendo que David Fernando respondeu que estava próximo à área de embarque.

Esse fato é bastante revelador, porquanto comum a ocorrência desse tipo de contato entre comparsas do tráfico, em que o fornecedor ou aliciador monitora, por telefone, os movimentos do transportador.

Outro fato que evidencia a inconsistência da versão apresentada pelos réus em juízo. O réu David Fernando disse que a mala foi-lhe entregue no Rio de Janeiro, por um irmão de "Christoph". Curiosamente, na dita mala, segundo o policial federal inquirido em juízo, havia um par de sapatos coloridos, muito semelhantes a outro, encontrado no quarto de hotel, em poder de Paulo Miguel.

Registre-se, ainda, que Paulo Miguel disse, à polícia, que nada fizera nos dez dias em que permaneceu no Brasil; e que ignorava o que David Fernando iria fazer no país. Nada disso guarda razoabilidade ou verossimilhança, tudo indicando que sejam falsas as versões apresentadas em juízo.

Por fim, anote-se que, quando foi preso, David Fernando disse que a droga pertencia a um tal de "Romeu", com quem sê hospedara em São Paulo; dentre os pertences de Paulo Miguel, o policial federal Alex Haiti Cabral encontrou um pedaço de papel com a inscrição do seguinte endereço de e-mail: romeupaulo98@yahoo.com.br, sendo certo que ao referido agente público o corréu Paulo Miguel admitiu ser ele próprio o tal "Romeu".

Em síntese, o que se vê é que, na verdade, os dois réus vieram juntos da África com a finalidade de perpetrarem o tráfico de drogas; fizeram-no, aliás, sob a coordenação de Paulo Miguel, que admitiu já haver feito várias viagens ao Brasil anteriormente; David Fernando era o transportador, aliciado sob promessa de recompensa e que estava sendo monitorado à distância por Paulo Miguel; e é natural que David Fernando tenha alterado sua versão, porquanto absolutamente comum que o mero transportador encubra seu aliciador, quase sempre por receio de sofrer represália.

Nessas condições, é imperiosa a condenação de ambos os corréus. (e-STJ, fl. 677/680)

Como se percebe, há testemunho seguro, somado ao conjunto probatório trazido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fundamento no acórdão recorrido, de que houve a configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Desse modo, o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Sum. 7/STJ).

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO.

I - O eg. Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto de provas carreado aos autos - dentre as quais o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante - concluiu pela adequação da conduta à figura típica prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). A desconstituição de tal entendimento depende de nova análise do acervo probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

(...)

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1054643/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 400 DO CPP, ALTERADO PELA LEI 11.719/08, NO PROCESSO REGIDO PELA LEI 11.343/06. NULIDADE AFASTADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO, DESCLASSIFICATÓRIO E DIMINUIÇÃO DA PENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Em sede de recurso especial não se conhece de pedido absolutório, desclassificatório ou de diminuição da pena, quando houver a necessidade de reexame da matéria fática-probatória por força do óbice da Súm. 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando-se o imediato recolhimento do recorrente à prisão, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos, a quem caberá a expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento provisório."

(AgRg no AREsp 937.211/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Quanto à suposta contrariedade ao art. 59 do CP, também não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem, ao prover o recurso da acusação, majorou a pena-base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão assim motivada:

"Data venia, atento às determinações dos arts. 42, da Lei 11.343/06, e 59 do Código Penal, considero que a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido, isto é, 2.960g (dois mil novecentos e sessenta gramas) de cocaína, não enseja a fixação da pena-base em patamar tão elevado, acima de 7 (sete) anos de reclusão.

Deveras, não se ignora que a droga em questão - cocaína - se trata de substância entorpecente de alta periculosidade, geradora de graves efeitos físicos e psíquicos para o usuário, conforme se extrai de informações do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC: (e-STJ, fl. 731).

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo permitido ao julgador, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, **o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria**.

Na hipótese dos autos, observa-se que a Corte de origem, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, majorou a pena-base em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do réu, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida (2.960 g de cocaína).

Desse modo, tendo sido apresentados elementos idôneos aptos a justificar o aumento da reprimenda na primeira fase e sendo proporcional essa elevação, uma vez que as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas são de 5 a 15 anos de reclusão, não se identifica a alegada violação ao art. 59 do CP, sustentada pela defesa.

No mesmo sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 . DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 83/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O aumento operado na primeira fase de dosimetria não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo considerando-se a pena mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito constante do art. 33 da Lei 11.343/06, que prevê pena reclusiva de 5 a 15 anos.

2. *omissis*

3. *omissis*

4. *omissis*

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 927.489/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017);

"DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ATENUANTE DE PENA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve o magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, atentar para as singularidades do caso concreto.

2. Tratando-se de delito previsto na Lei Antidrogas, impõe-se ao Juiz considerar, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga na fixação da pena-base, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, com base em elementos concretos do delito, sendo, portanto, idônea a exasperação da reprimenda, mormente em razão da elevada quantidade do entorpecente apreendido (520kg de maconha).

4. Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1.041.527/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017).

No que tange à alegada contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o tráfico privilegiado não foi reconhecido sob a seguinte motivação:

Deixo de conferir ao réu Paulo Miguel Takadiamona a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Além da função de coordenador da ação delituosa, ele próprio admite que já fez várias viagens ao Brasil, não convencendo, como visto, a versão de que o tenha feito apenas para comprar roupas para revender em seu país. É flagrante seu envolvimento com atividades ilícitas, impondo-se negar-lhe a benesse em questão." (e-STJ, fls. 682).

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

O entendimento desta Corte é de que a mencionada norma tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida (AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgRg no AREsp 1.046.139/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do delito do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no REsp 1644417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadamente, pela dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes, levando-se em conta sua função de coordenador da ação delituosa, além do registro de inúmeras viagens ao Brasil, o que indica seu envolvimento com atividades ilícitas.

Assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se pautou nas circunstâncias do caso concreto, entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravado, além de ser primário e possuidor de bons antecedentes, foi beneficiado com a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a qual visa, justamente, a beneficiar o chamado "traficante ocasional", de modo que não há como afirmar que a substituição da pena não se mostra uma medida socialmente recomendada.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1006890/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos são elementos que, associados às circunstâncias do caso concreto, evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, impedindo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

2. É inviável a desconstituição do julgado que, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o réu se dedica a atividades criminosas, pois exigiria o revolvimento do material probante, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1654330/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0041361-0

AgRg no
REsp 1.367.305 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961190096188 21048309 9618082009 96180820094036119

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MIGUEL TAKADIAMONA
RECORRENTE : DAVID FERNANDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL TAKADIAMONA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.